

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO
2015 / 2016

Que entre si fazem na forma abaixo, de um lado, **ENERGISA SOLUÇÕES S/A**, com sede à Av. Manoel Inácio Peixoto, S/N – Parte, Parque Industrial, CEP 36.771-000, em Cataguases/MG, CNPJ nº 07.115.880/0001-90, neste ato representado por seu Diretor, Artur Eugênio Mammana Lavieri Júnior e, por sua Procuradora, Daniele Araujo Salomão Castelo, doravante denominada **"EMPRESA"**, e de outro lado, **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE GOIÁS**, com sede na Rua R-1 esquina com Rua R-2, nº 210, Setor Oeste, CEP 74.125-030, em Goiânia/GO, CNPJ nº 01.642.594/0001-05, neste ato representado por seu Diretor, Javan Rodrigues de Sousa e, por seu Diretor, João Maria de Oliveira, doravante **"SINDICATO"**, mediante concessões recíprocas que consubstanciam todas as cláusulas econômicas, sociais e de interesse mútuo, que passam a reger as relações de trabalho nas EMPRESAS.

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA E DATA BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de Março de 2015 a 28 de Fevereiro de 2016 e a data-base da categoria em 1º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da Empresa acordante, abrangerá a categoria dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica, com abrangência estadual, ou sejam em toda a base territorial do Sindicato signatário.

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL

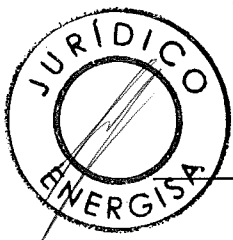
A Empresa concederá, a partir 01/03/2015, reajuste salarial de 7,68% (sete inteiros vírgula sessenta e oito centésimos de inteiros por cento) a ser aplicado sobre o salário-base do mês de Fevereiro de 2015.

Parágrafo único - As eventuais diferenças salariais, decorrentes do reajuste previsto no caput, serão quitadas na folha de pagamento de salários relativa ao mês de agosto/2015.

CLÁUSULA QUARTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO

A Empresa efetuará o pagamento dos salários de seus empregados em uma única parcela, mensalmente, no primeiro dia útil subsequente ao mês de referência.

Parágrafo único - Caso a inflação ultrapasse o percentual de 15% (quinze inteiros por cento) no período de 3 (três) meses seguidos, o adiantamento



salarial poderá ser praticado da mesma forma definida para os empregados lotados na sede da Empresa.

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO DE FÉRIAS

O Salário de Férias (pago, normalmente, de forma antecipada, conforme previsto em lei) continuará sendo descontado em 4 (quatro) vezes consecutivas, sendo o 1º (primeiro) desconto realizado na folha de pagamento do mesmo mês do início do gozo.

Parágrafo primeiro - O empregado poderá optar (opção esta que deverá ser exercida no aviso de férias) pela percepção postecipada do Salário de Férias (hipótese na qual os valores serão pagos através de folha de pagamento normal).

Parágrafo segundo - Caso o empregado opte pela aludida percepção postecipada tratada no parágrafo anterior, o mesmo não terá direito a nenhuma correção do valor a receber.

CLÁUSULA SEXTA - GRATIFICAÇÃO DE NATAL

A Empresa liberará para pagamento, junto à folha de pagamento relativa ao mês de Junho, a 1ª (primeira) parcela da Gratificação de Natal (Décimo Terceiro Salário), desde que o empregado ainda não tenha recebido a dita parcela em outra ocasião.

Parágrafo único - A 2ª (segunda) parcela da Gratificação de Natal será paga até o dia 20 de dezembro.

CLÁUSULA SÉTIMA – ABONO EVENTUAL

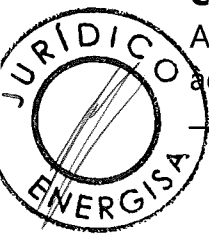
Será concedido Abono Eventual a todos os empregados com vínculo empregatício com a Empresa em 28/02/2015, no valor fixo de R\$ 931,40 (novecentos e trinta e um reais e quarenta centavos) e será quitado na folha de pagamento de salários relativa ao mês de agosto/2015.

Parágrafo primeiro - Não faz jus ao Abono Eventual, descrito no caput desta cláusula, o empregado que esteja com o contrato de trabalho suspenso por motivo de aposentadoria provisória, bem como o empregado que esteja em gozo do benefício previdenciário do Auxílio Doença ou Auxílio Acidente.

Parágrafo segundo - Em função da natureza e condição em que o presente Abono Eventual é concedido, não comporá o mesmo a remuneração do empregado, não será pago referente ao período de aviso prévio indenizado, não tendo, portanto, nenhuma natureza salarial. Consequentemente, não será, também, base de cálculo ou fato gerador de contribuição previdenciária, fundiária (FGTS) e assemelhadas.

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO

A Empresa manterá a concessão do Adicional de Dupla Função (adicional concedido a aqueles empregados que para o exercício de suas funções têm que, necessária e



regularmente, dirigir veículos da Empresa), reajustando seu valor mensal para R\$122,40 (cento e vinte e dois reais e quarenta centavos) por mês, a partir de 01/03/2015.

Parágrafo primeiro - As eventuais diferenças deste provento, retroativamente a Março/2015, frutos do reajuste estipulados no caput desta cláusula, serão quitadas na folha de pagamento de salários relativa ao mês de agosto/2015.

Parágrafo segundo - A Empresa disciplinará em seu regulamento interno, os critérios de concessão, as responsabilidades e as obrigações do empregado contemplado por este adicional, cumulativas com aquelas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB e, também aquelas emanadas dos órgãos reguladores e fiscalizadores de trânsito.

Parágrafo terceiro - Caso o empregado deixe de dirigir, necessária e regularmente, veículos da Empresa, o pagamento do referido adicional será imediatamente cancelado.

CLÁUSULA NONA - PRÊMIO PARA GOZO DE FÉRIAS

A Empresa manterá a concessão do Prêmio para Gozo de Férias (concedido ao empregado por ocasião de suas férias), reajustando seu valor para R\$375,40 (trezentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos) a partir de 01/03/2015.

Parágrafo primeiro - As eventuais diferenças deste provento, a Março/2015, frutos do reajuste estipulados no caput desta cláusula, serão quitadas na folha de pagamento de salários relativa ao mês de agosto/2015.

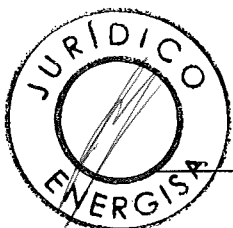
Parágrafo segundo - Em função da natureza e condição em que o presente Prêmio para Gozo de Férias é concedido, não comporá o mesmo a remuneração do empregado, não será pago referente ao período de aviso prévio indenizado, não tendo, portanto, nenhuma natureza salarial. Conseqüentemente, não será, também, base de cálculo ou fato gerador de contribuição previdenciária, fundiária (FGTS) e assemelhadas.

CLÁUSULA DÉCIMA - APURAÇÃO DAS DIFERENÇAS

Na folha de pagamento dos salários, do mês imediatamente subsequente à data de protocolo deste ACT na Delegacia Regional do Ministério do Trabalho e Emprego, a Empresa quitará :

Parágrafo primeiro - Retroativamente a Março/2015, as diferenças salariais, decorrentes da aplicação da Cláusula Terceira; as Diferenças do Adicional de Dupla Função, oriundas da aplicação da Cláusula Oitava, também, as diferenças do Prêmio para Gozo de Férias, apuradas na aplicação da Cláusula Nona.

Parágrafo segundo - Na mesma oportunidade a empresa pagará o Abono Eventual descrito na Cláusula Sétima.



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR)

A Empresa manterá para o ano de 2015 o Programa de Participação nos Lucros e Resultados (PLR) que terá valor idêntico ao valor deste mesmo benefício que será praticado para os empregados lotados na sede da Empresa, inclusive com a mesma data de pagamento, ou seja até o dia 30 de Maio de 2016.

Parágrafo primeiro - Os empregados admitidos ou, em gozo de benefício previdenciário ou desligados sem justo motivo, estão habilitados a receber a Participação nos Lucros e Resultados (PLR), proporcionalmente ao período trabalhado durante o ano de 2015.

Parágrafo segundo - Para fins de cálculo desta proporcionalidade, o empregado fará jus a 1/12 (um doze avos) da PLR, para cada mês ou fração superior a 15 (quinze), laborados durante o ano de 2015.

Parágrafo terceiro - Em conformidade ao que determina a Lei nº 10.101/2000 e, em função da natureza e condição em que a Participação nos Lucros e Resultados - PLR é concedida, não comporá a mesma a remuneração do empregado, não será paga referente ao período de aviso prévio indenizado, não tendo, portanto, nenhuma natureza salarial. Conseqüentemente, não será, também, base de cálculo ou fato gerador de contribuição previdenciária, fundiária (FGTS) e assemelhadas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

A Empresa manterá a concessão do Ticket Alimentação, reajustando o seu valor mensal para R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), a partir de 01/03/2015.

Parágrafo primeiro - A Empresa quitará as eventuais diferenças deste benefício, retroativamente a Março/2015, no mesmo cartão eletrônico em que sera disponibilizado o valor mensal relativo ao mês de Agosto, no dia 20/08/2015.

Parágrafo segundo - O Ticket Alimentação é de uso pessoal e intransferível, somente podendo ser utilizado pelo empregado para compras nos estabelecimentos conveniados.

Parágrafo terceiro - O uso indevido do Ticket Alimentação por parte do empregado, implicará no cancelamento imediato do benefício concedido ao mesmo, sujeitando-o, ainda, às sanções legais cabíveis.

Parágrafo quarto - A concessão do presente benefício estará, ainda, sujeita às normas de procedimento expedidas pela Empresa.

Parágrafo quinto - Para os efeitos previstos no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), o presente benefício será considerado "Alimentação-



Convênio”, sendo que o valor do Ticket, previsto no caput desta cláusula, corresponde ao número de dias corridos no mês.

Parágrafo sexto - A Empresa manterá a concessão do Auxílio Alimentação, para os empregados afastados por motivo de Doença ou Acidente de Trabalho, durante o período de 180 (cento e oitenta dias), contados a partir da data de início do benefício previdenciário.

Parágrafo sétimo - Em função da natureza e condição em que o benefício do Auxílio Alimentação é concedido, não comporá o mesmo a remuneração do empregado, não será pago referente ao período de aviso prévio indenizado, não tendo, portanto, nenhuma natureza salarial. Conseqüentemente, não será, também, base de cálculo ou fato gerador de contribuição previdenciária, fundiária (FGTS) e assemelhadas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - BOLSA DE ESTUDO

A Empresa manterá a concessão de até 02 (duas) Bolsas de Estudos a seus empregados, no valor de 50% (cinquenta inteiros por cento) da mensalidade escolar, excluindo-se quaisquer outros tipos de taxas ou despesas cobradas pela escola ou relacionadas ao curso.

Parágrafo primeiro - A concessão do presente benefício estará, ainda, sujeita à normas de procedimento expedidas pela Empresa.

Parágrafo segundo - A concessão do presente benefício, com a conseqüente diplomação do empregado, não implicará em compromisso da Empresa em promoção ou reclassificação do empregado habilitado.

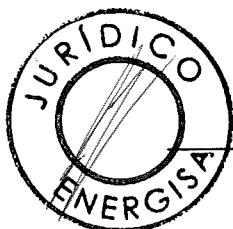
Parágrafo terceiro - A Empresa custeará 100% (cem por cento) da mensalidade escolar, sob a forma de bolsas de estudos, referentes ao Ensino Fundamental e Ensino Médio, para empregados que eventualmente não tenham este nível de escolaridade.

Parágrafo quarto - Em função da natureza e condição em que o benefício da Bolsa de Estudo é concedido, não comporá o mesmo a remuneração do empregado, não será paga referente ao período de aviso prévio indenizado, não tendo, portanto, nenhuma natureza salarial. Conseqüentemente, não será, também, base de cálculo ou fato gerador de contribuição previdenciária, fundiária (FGTS) e assemelhadas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PLANO DE SAÚDE

A Empresa manterá o benefício relativo a Assistência Médico/Hospitalar, contratado junto à Operadora Unimed, Plano Ambulatorial mais Hospitalar com Obstetrícia, co-participativo, mediante as seguintes condições:

Parágrafo primeiro - Terão direito, a idêntico Plano de Saúde, os dependentes do empregado(a): esposa(o), filho(as) menores de 18 (dezoito) anos ou até 24



(vinte e quatro) anos, se comprovadamente estudante universitário, matriculado e frequente.

Parágrafo segundo - O valor relativo ao pré-pagamento mensal terá participação da Empresa no percentual de 60% (sessenta inteiros por cento), inclusive para os dependentes. Fica sob a responsabilidade do empregado o percentual de 40% (quarenta inteiros por cento) do valor do pré-pagamento mensal, inclusive dos seus dependentes.

Parágrafo terceiro - O valor relativo ao pós-pagamento, por ocasião da realização de consultas médicas, exames ou serviços auxiliares terá a participação da Empresa no percentual de 60% (sessenta inteiros por cento). Fica sob a responsabilidade do empregado o percentual de 40% (quarenta inteiros por cento) do valor do pós-pagamento, inclusive dos seus dependentes.

Parágrafo quarto - A co-participação do empregado, no percentual descrito no Parágrafo segundo (pré-pagamento) e terceiro (pós-pagamento) ocorrerá sempre através de desconto em folha de pagamento.

Parágrafo quinto - A co-participação do empregado, na parcela relativa ao pós-pagamento, terá como limite máximo (teto) para desconto mensal, o percentual de 12,50% (doze inteiros vírgula cinquenta centésimos de inteiro por cento) da remuneração fixa do empregado (salário + dupla função + periculosidade). O valor excedente a este limite máximo (teto) será acrescido ao total de desconto a mesmo título no mês subsequente.

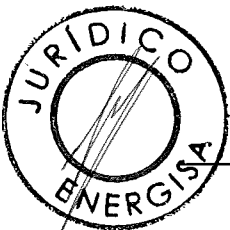
Parágrafo sexto - Em função da natureza e condição em que o benefício do Plano de Saúde é concedido, não comporá o mesmo a remuneração do empregado, não será pago referente ao período de aviso prévio indenizado, não tendo, portanto, nenhuma natureza salarial. Conseqüentemente, não será, também, base de cálculo ou fato gerador de contribuição previdenciária, fundiária (FGTS) e assemelhadas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PLANO ODONTOLÓGICO

A EMPRESA concederá os benefícios relativos à assistência odontológica, nas condições estabelecidas na Política de Benefícios da Empresa. A concessão do benefício ocorrerá através de Empresa Especializada contratada no mercado, tendo o plano a modalidade de valor per capita, cuja participação do Empregador e Empregado está abaixo descrita:

Parágrafo primeiro - A EMPRESA custeará 100% (cem inteiros por cento) da mensalidade relativa ao Empregado.

Parágrafo Segundo - A EMPRESA custeará, para os beneficiários legais do Empregado, o percentual de 80% (oitenta inteiros por cento) da mensalidade relativa aos Dependentes, ficando sob a responsabilidade do Empregado o percentual de 20% (vinte inteiros por cento) da mensalidade.



Parágrafo Terceiro - Para fins da concessão do Plano Odontológico, considera-se beneficiário, além do Empregado, todos os seus dependentes legais.

Parágrafo Quarto - Em função da natureza e condição em que o benefício do Plano Odontológico é concedido, não comporá o mesmo a remuneração do empregado, não será pago referente ao período de aviso prévio indenizado, não tendo, portanto, nenhuma natureza salarial. Consequentemente, não será, também, base de cálculo ou fato gerador de contribuição previdenciária, fundiária (FGTS) e assemelhadas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - REEMBOLSO CRECHE

A Empresa manterá a concessão do Reembolso Creche, decorrente do pagamento de despesas efetuadas com mensalidade da creche, ou estabelecimento escolar, mediante apresentação de comprovantes destes pagamentos, respeitando sempre o limite de 01 (hum) Salário Mínimo nacional, por empregada (o).

Parágrafo primeiro - O Reembolso Creche será devido a partir do término da licença maternidade, até o dia em que os filhos de empregadas (os) completarem 07 (sete) anos de idade.

Parágrafo segundo - Nas cidades onde não houver creche, ou estabelecimento escolar com esta finalidade, será concedido nas mesmas condições previstas no Parágrafo primeiro, o reembolso creche domiciliar, decorrente de despesas efetuadas com pagamento de "doméstica".

Parágrafo terceiro - Será concedido o reembolso creche aos empregados do sexo masculino, viúvo(s) ou separado(s), e que detenham a guarda do(s) filho(s), enquanto permanecer sem nova esposa ou companheira.

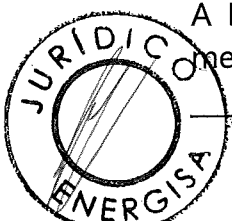
Parágrafo quarto - As (Os) empregadas (os) beneficiárias (os), com filhos menores de 3 (três) anos, terão liberdade de escolha entre a creche escola e creche domiciliar.

Parágrafo quinto - A concessão do presente benefício estará, ainda, sujeita às normas de procedimento expedidas pela Empresa.

Parágrafo sexto - Em função da natureza e condição em que o benefício do Reembolso Creche é concedido, não comporá o mesmo a remuneração do empregado, não será pago referente ao período de aviso prévio indenizado, não tendo, portanto, nenhuma natureza salarial. Consequentemente, não será, também, base de cálculo ou fato gerador de contribuição previdenciária, fundiária (FGTS) e assemelhadas.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA

A Empresa manterá a concessão do benefício relativo a Seguro de Vida em Grupo, mediante às seguintes condições:



[Handwritten signature]

[Handwritten initials]

- I. O capital segurado será de 36 (trinta e seis) vezes o salário-base do empregado – limitado o salário-base a R\$2.000,00 (dois mil reais) – nos casos de morte natural e o dobro nos casos de morte acidental.
- II. Ao empregado caberá o pagamento de 1/3 (um terço) do valor do prêmio, o que será feito através de desconto em folha de pagamento, arcando a Empresa com os 2/3 (dois terços) restantes.

Parágrafo primeiro - A concessão do presente benefício estará, ainda, sujeita à normas de procedimento expedidas pela Empresa.

Parágrafo segundo - Em função da natureza e condição em que o benefício do Seguro de Vida em Grupo é concedido, não comporá o mesmo a remuneração do empregado, não será pago referente ao período de aviso prévio indenizado, não tendo, portanto, nenhuma natureza salarial. Consequentemente, não será, também, base de cálculo ou fato gerador de contribuição previdenciária, fundiária (FGTS) e assemelhadas.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO PARA FILHOS EXCEPCIONAIS

A Empresa manterá a concessão, aos empregados que tenham filhos "excepcionais", do auxílio mensal, no valor de 1 (hum) Salário Mínimo nacional, por filho.

Parágrafo primeiro - Para fins de concessão do presente benefício, a característica de "excepcional" será determinada pelo Serviço Médico da Empresa.

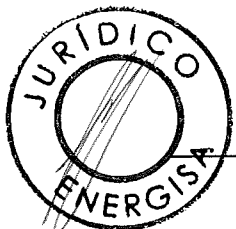
Parágrafo segundo - Em função da natureza e condição em que o pagamento do benefício do Auxílio para Filhos Excepcionais é concedido, não comporá o mesmo a remuneração do empregado, não será pago referente ao período de aviso prévio indenizado, não tendo, portanto, nenhuma natureza salarial. Consequentemente, não será, também, base de cálculo ou fato gerador de contribuição previdenciária, fundiária (FGTS) e assemelhadas.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PRORROGAÇÃO/COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Em conformidade ao que determina o Artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), fica instituído o Banco de Horas, controlado pelo sistema de débitos e créditos, com a totalidade ou parte de seus empregados, mediante as seguintes condições:

Parágrafo primeiro - Para efeito do Banco de Horas, fica estabelecido o limite de 64 (sessenta e quatro) horas para o saldo positivo e, em contrapartida, fica estipulado o limite de 64 (sessenta e quatro) horas para o saldo negativo.

Parágrafo segundo - As horas extraordinárias serão compensadas, a razão de 1(uma) hora de descanso para cada hora extraordinária realizada. Idêntica proporção será observada em caso de desconto do saldo negativo, ou seja, para



cada hora de descanso igual quantidade será deduzida do empregado, quando não compensadas.

Parágrafo terceiro - Quando não compensadas, as horas constantes do saldo positivo, serão quitadas como extras com acréscimo de 50% (cinquenta inteiros por cento), aplicados sobre o valor da hora normal.

Parágrafo quarto - Haverá pagamento de horas extraordinárias, no mês subsequente ao da apuração mensal feita: a) a cada mês, na quantidade de horas excedentes ao limite previsto para o saldo positivo, que é de 64 (sessenta e quatro) horas; b) por ocasião da rescisão de contrato, no total do saldo positivo existente à época; c) na ocorrência do ajuste anual, na totalidade do saldo positivo de forma a extingui-lo, iniciando-se nova contagem.

Parágrafo quinto - Haverá desconto do saldo negativo, no mês subsequente ao da apuração mensal feita; a) a cada mês, na quantidade de horas excedentes ao limite previsto para o saldo negativo, que é de 64 (sessenta e quatro) horas; b) por ocasião de rescisão contratual na totalidade do saldo negativo existente à época; c) na ocorrência do ajuste anual, na totalidade do saldo negativo de forma a extingui-lo, iniciando-se nova contagem.

Parágrafo sexto - O período para acerto do banco de horas será de 12 (doze) meses, tendo como data de apuração e ajuste o dia 1º (primeiro) de março, a cada ano.

Parágrafo sétimo - A definição quanto ao dia da compensação será objeto de acordo entre a gerência da área e o empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

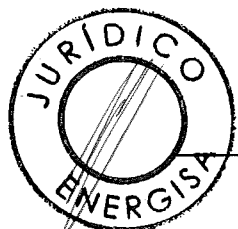
A Empresa manterá turnos ininterruptos de 12 (doze) horas diárias, em escala de revezamento de 4 (quatro) dias trabalhados que serão suscedidos por 04 (quatro) dias de descanso.

Parágrafo primeiro - Para as atividades de trabalho desenvolvidas em turnos de 12 (doze) horas, a Empresa concederá ao empregado um intervalo de 1 (uma) hora para alimentação, computando 11 (onze) horas diárias de serviço efetivo.

Parágrafo segundo - Os empregados sujeitos a esta escala cumprirão a jornada de trabalho em 1º (primeiro) e 2º (segundo) turno de forma alternada.

Parágrafo terceiro - No 1º (primeiro) e no 2º (segundo) dia de cada ciclo o labor será exercido no 1º (primeiro) turno, já no 3º (terceiro) e 4º (quarto) dia de cada ciclo o empregado trabalhará no 2º (segundo) turno.

Parágrafo quarto - Fica estabelecida a folga de 12 (doze) horas, que são aquelas imediatamente antecedentes ao início do labor no 3º (terceiro) dia. A presente



Handwritten signatures and initials in the bottom right corner.

folga em nada prejudica a duração dos dias de descanso, mencionados no caput.

Parágrafo quinto - A jornada mensal de trabalho dos empregados que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento será, em média, menor ou igual a 40 (quarenta) horas semanais. As variações, para mais ou para menos, serão compensadas nos próximos ciclos da referida jornada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - REGIME DE SOBREAVISO

A Empresa manterá o sistema de sobreaviso, em que o empregado deve permanecer em sua residência ou, então, em local de fácil acesso, previamente definido, de forma a ser rapidamente localizado.

Parágrafo primeiro - Define-se que a titularidade da escala de sobreaviso é do supervisor, podendo os demais empregados serem autorizados prévia e documentadamente convocados a instar neste regime.

Parágrafo segundo - A escala de sobreaviso, em dias úteis será no mínimo de 8 (oito) horas/diárias.

Parágrafo terceiro - Aos sábados, domingos ou feriados, a escala de sobreaviso será de 24 (vinte e quatro) horas em cada um destes dias.

Parágrafo quarto - No decorrer de 1 (hum) final de semana, a cada mês, a escala de sobreaviso concederá ao supervisor a dispensa da disponibilidade, devendo este, para tanto, convocar por escrito e antecipadamente o outro empregado que permanecerá à disposição no regime de sobreaviso.

Parágrafo quinto - O empregado, quando em regime de sobreaviso, deve apontar em formulário próprio todas as horas que permaneceu nesta condição. Juntamente com a autorização prévia este formulário traduz-se em requisito obrigatório para que ocorra o pagamento das horas em sobreaviso.

Parágrafo sexto - O supervisor deverá apontar todas as horas de sobreaviso, em idêntico formulário, o qual se constituirá em documento probatório de sua realização.

Parágrafo sétimo - Se durante o sobreaviso, o empregado ou supervisor vier a ser convocado para o serviço, cada hora efetivamente trabalhada será considerada como hora extraordinária e, deverá ser, também, apontada em formulário próprio, com o correspondente decréscimo das horas de sobreaviso.

Parágrafo oitavo - As horas de sobreaviso serão remuneradas à base de 1/3 (um terço) do valor da hora normal.



CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – ADICIONAL NOTURNO E HORA FICTA

[Handwritten signatures and initials]

A Empresa pagará o Adicional Noturno, aos empregados que trabalharem entre as 22:00 (vinte e duas) horas e as 05:00 (cinco) horas do dia seguinte.

Parágrafo primeiro - O adicional noturno será calculado com o percentual de 37,14% (trinta e sete inteiros virgula quatorze centésimos de inteiro por cento) tendo como base o valor da hora normal.

Parágrafo segundo - No percentual mencionado no parágrafo anterior, já está inserida a remuneração da hora reduzida descrita, no Artigo 73, § 1º da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – HORA DE DESLOCAMENTO

Em observância ao contido na Súmula 90 do Tribunal Superior do Trabalho – TST, a Empresa efetuará o pagamento de 30 (trinta) minutos diários a título de Hora in Itinere, relativo ao tempo de deslocamento de Itumbiara/GO até o local de trabalho.

Parágrafo único - A hora de deslocamento (In Itinere) será remunerada com 50% (cinquenta inteiros por cento) de acréscimo em relação ao valor da hora normal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas extraordinárias realizadas, quando não incluídas no regime previsto na cláusula décima nona, serão quitadas com acréscimo de:

Parágrafo primeiro - 50% (cinquenta inteiros por cento) ao valor da hora normal de trabalho, quando realizadas em dias úteis ou sábado.

Parágrafo segundo - 50% (cinquenta inteiros por cento) ao valor da hora normal de trabalho, aquelas excepcionalmente realizadas em dias úteis ou, entre o 1º (primeiro) e 3º (terceiro) dia de folga, pelos empregados sujeitos ao regime de turno ininterrupto de revezamento.

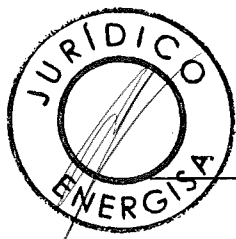
Parágrafo terceiro - 100% (cem por cento) ao valor da hora normal de trabalho, quando realizadas em domingos ou feriados.

Parágrafo quarto - 100% (cem por cento) ao valor da hora normal de trabalho, aquelas excepcionalmente realizadas no 4º (quarto) dia de folga, para os empregados sujeitos ao regime de turno ininterrupto de revezamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – UNIFORME

A Empresa fornecerá o uniforme aos seus empregados, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo primeiro - O uniforme é de uso exclusivo em serviços, portanto, fica expressamente proibido o uso do uniforme após o término do expediente.



Parágrafo segundo - Em função da natureza e condição em que o pagamento do benefício do Auxílio para Filhos Excepcionais é concedido, não comporá o mesmo a remuneração do empregado, não tendo, portanto, nenhuma natureza salarial. Conseqüentemente, não será, também, base de cálculo ou fato gerador de contribuição previdenciária, fundiária (FGTS) e assemelhadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – MULTA

Fica estabelecida a multa de 10% (dez inteiros por cento) do menor salário praticado pela Empresa, de forma não cumulativa, pelo não cumprimento de qualquer uma das cláusulas do presente Acordo Coletivo de Trabalho, que será revertida ao empregado em caso de descumprimento pela Empresa e vice-versa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – TOLERÂNCIA

Qualquer tolerância por parte da Empresa, no que tange à aplicação das cláusulas ora convencionadas, fora dos critérios aqui estabelecidos, será considerada mera liberalidade, não se constituindo em novação ou procedimento invocável pelo Empregado e/ou Sindicato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AJUSTE DE VANTAGENS

As partes, para ajustes das vantagens e benefícios assegurados pelas cláusulas precedentes, consideraram a integralidade das perdas salariais porventura sofridas pelos empregados até 31/03/2015, seja em decorrência dos índices de reajustes convencionais e legais adotados, seja em consequência das alterações havidas na legislação salarial e dos prejuízos que de sua aplicação imediata pela Empresa possam ter resultado para os Empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - OUTRAS CLÁUSULAS

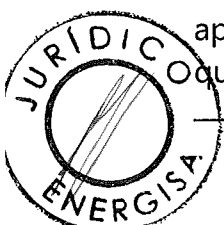
Em face do presente Acordo ficam revogadas ou extintas quaisquer outras cláusulas assemelhadas que não sejam aquelas ora estabelecidas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerado, a crença das partes de que o Acordo Coletivo de Trabalho é instrumento de pacificação de conflitos e não uma fonte para a geração destes, comprometendo-se os signatários a executá-lo de boa-fé e a tratar qualquer divergência que possa surgir no cumprimento do pactuado, bem como a disposição das partes que transigiram para chegar a uma solução direta, com contrapartidas por ambos os lados, na perfeita compreensão destas;

Considerado a intenção das partes de trazer para este instrumento, as discussões havidas entre as partes durante todo processo negocial, equalizando divergências, reflete o presente instrumento na mais perfeita transcrição dos direitos e obrigações de ambas as partes;

Considerado que as partes reconhecem na negociação coletiva direta o mecanismo apto a compor e harmonizar adequadamente seus interesses específicos e de fazer com que as condições pactuadas neste Acordo Coletivo de Trabalho tenham, em razão dessa




especificidade, primazia sobre as constantes de Convenção Coletiva de Trabalho ou de qualquer outra fonte de produção do Direito; mediante concessões recíprocas que consubstanciam todas as cláusulas econômicas, sociais e de interesse mútuo, que passam a reger as relações de trabalho na EMPRESA.


RESOLVEM, no pleno, leal e soberano exercício da autonomia privada coletiva, de conformidade com os artigos 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal e 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), celebrar o presente Acordo Coletivo de Trabalho, que se regerá pelas cláusulas e condições pactuadas e descritas no corpo do presente instrumento coletivo.

E por estarem justas e acordadas, as partes assinam o presente Acordo Coletivo de Trabalho 2015 / 2016, em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo que também assinam.

Goiânia / GO, 12 de agosto de 2015.

ENERGISA SOLUÇÕES S/A


Daniele Araujo Salomão Castelo
Procuradora


Arthur Eugenio Mammama Lavieri Junior
Diretor

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE GOIÁS


Javan Rodrigues de Sousa
Membro de Diretoria Colegiada

João Maria de Oliveira
Membro de Diretoria Colegiada

TESTEMUNHAS:


Antonio Vasconcelos de Negreiros


James Simon Melo dos Santos

